LEI N.º 3.742, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIOS COM O ESTADO DE GOIÁS, ATRAVÉS DE QUAISQUER DE SUAS SECRETARIAS, QUANDO O OBJETO SEJA A ARRECADAÇÃO ESTADUAL DE ICMS, TUDO NOS TERMOS DOS ARTS. 158, IV E 241 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar Convênio com o Governo do Estado de Goiás, através de quaisquer Secretarias, com fito à troca de informações e obtenção de dados e/ou registros relativos à contribuintes do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem como para fins de permissão de cessão de servidor municipal ao Governo do Estado de Goiás, com ônus para esta municipalidade, e tudo o mais que seja necessário ao cumprimento do Convênio autorizado por esta Lei, e seus ajustes e acordos posteriores, propiciando-se ao Município todas as medidas e atuações administrativas e/ou judiciais, com fito ao acompanhamento do índice de participação do Município do repasse do ICMS/GO, nos termos do art. 158,IV da CF/88, tanto quanto ao que se refere ao incremento deste mesmo percentual de participação.

Art. 2º. O servidor municipal colocado à disposição do Governo do Estado de Goiás, nos termos desta Lei, deverá cumprir as ordens e determinações das autoridades estaduais a que ficar submetido, cumprindo ainda, integralmente, o seu horário de trabalho conforme a carga horária específica de seu cargo na administração municipal.

Art. 3º. A administração municipal se responsabilizará, diretamente, pelo ressarcimento integral de todos os prejuízos ocasionados ao Governo Estadual pelo servidor cedido por efeito desta Lei, tudo enquanto durar a cessão correspondente.

Art. 4º. A administração municipal deverá, em caso de ocorrência de fato descrito no artigo anterior, imediatamente abrir processo administrativo disciplinar, para apuração das faltas cometidas, tanto quanto ação civil, se for o caso, para ressarcimento do prejuízo ao erário municipal.

Art. 5º. Os dados e/ou informações obtidas por meio do Convênio firmado com o Governo Estadual, nos termos desta Lei, são de natureza sigilosa, sendo vedada a sua

divulgação, nos termos das leis e normas correspondentes municipais, estaduais e/ou federais, cabendo a abertura de processo administrativo disciplinar bem como denúncia criminal dos responsáveis diretos e/ou indiretos no feito, por parte da Procuradoria Municipal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 21 de novembro de 2014

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município

José Roberto Mazon
Secretario Municipal da Fazenda

PL/HO/PREFEITO MUNICIPAL/039/2014